



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 450/2024/CCJR

Referente a Proposta de Emenda à Constituição N.º 16/2023 que “Altera o § 6 do art. 215-A, da seção VII, subseção I e inclui o § 7 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, ambos da Constituição Estadual.”.

Autor: Deputado Claudio Ferreira

Coautor (es): Deputado Max Russi e Deputado Valmir Moretto.

Relator (a): Deputado (a) Julio Campos

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 29/11/2023, sendo colocada em 1.ª pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento no dia 13/12/2023, tudo conforme às fls. 02/04v.

Seguindo a tramitação, os autos foram encaminhados para esta Comissão, no dia 14/12/2023, tendo aportado no dia 01/04/2023, conforme à fl. 04.

Na data de 25/03/2024 por meio do **ATO N.º 009/2024/SPMD/MD/ALMT**, o Presidente desta Casa de Leis, tornou pública a composição da Comissão Especial para analisar a presente Proposta de Emenda à Constituição (fl. 05).

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N.º 16/2023 que altera o § 6 do art. 215-A, da seção VII, subseção I e inclui o § 7 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, ambos da Constituição Estadual, a justificativa assim, dispõe:

Com a aprovação da Emenda Constitucional n.º 113 de 2023, esta Casa de Leis, regulamentou importante tema referente a Advocacia Pública Municipal, garantindo a representação dos interesses do município tanto no âmbito judicial quanto no extrajudicial.

Entretanto, a situação na forma proposta, tem gerado debates e interpretações diversas nos municípios de nosso Estado, de modo que se faz necessário a apresentação da presente Proposta de Emenda Constitucional, visando adequar a emenda



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

constitucional, para que não haja nos municípios dúvidas ou interpretações indevidas a respeito da aplicação dos dispositivos constitucionais apresentados. Explicamos.

Na forma como aprovada, pode-se em tese, interpretar a norma constitucional, como sendo de interferência indevida na autonomia política, administrativa, organizacional dos municípios, o que poderia violar o art. 30, I da Constituição Federal.

De outro lado, na forma aprovada da emenda, poderá ser interpretado como violação a competência privativa da União, notadamente em relação ao art. 22, XXVII também da Constituição Federal.

Por essas razões, fica evidente a real e urgente necessidade da presente proposta, a fim de que não haja prejuízos futuros.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas outras emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, a Proposta de Emenda à Constituição, apta para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas, quais sejam: substitutivos, emendas ou outras questões correlatas.

Assim, passaremos a análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nestes termos.

II. II. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim sendo, no âmbito desta CCJR o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

Pois bem, o objetivo da propositura é o de alterar o § 6 do art. 215-A, da seção VII, subseção I e inclui o § 7 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, ambos da Constituição Estadual.

Visando a melhor compreensão das alterações, vejamos o quadro abaixo:

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO	PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 16/2023
Seção VII Da Advocacia Pública Municipal Subseção I Da Procuradoria Jurídica do Município	Art. 1º Fica alterado o § 6 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, bem como finca incluído o § 7 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, ambos da



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 215-A A Procuradoria Jurídica do Município é o órgão que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo aos procuradores de carreira as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais da carreira de Procurador Municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, com participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 3º Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria Jurídica do Município.

§ 4º Os integrantes da Procuradoria Jurídica do Município serão remunerados em valor digno e compatível com sua importância para o Estado Democrático de Direito, nunca inferior ao disposto pelo piso salarial da advocacia privada estipulada pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso (OAB-MT).

§ 5º Independente da nomeação do cargo, será Procurador do Município aquele que na carreira exerce atividades típicas de procurador jurídico ou de procurador legislativo, ressalvados os cargos de assessoramento daqueles.

§ 6º Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do chefe do Poder Executivo Municipal, poderá, por livre nomeação do Prefeito, dentre membros da carreira ou advogados com experiência comprovada no exercício profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada, constar cargo dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica.

Constituição Estadual, passando a vigorar com a seguinte redação:

“§ 6º Para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal, do chefe do Poder Executivo, **bem como dos secretarias municipais, poderá o Poder Executivo realizar a contratação de pessoa jurídica com expertise na área do direito público, respeitadas as disposições legais da Lei Federal 8.666/1993 e da Lei Federal 14.133/2021, assim como outras normas pertinentes à espécie ou, ainda, instituir cargos dentro da estrutura da Procuradoria Jurídica, de livre nomeação do Prefeito, a serem preenchidos por membros da carreira jurídica do ente público ou por advogados com experiência comprovada no exercício**



	profissional, de notável saber jurídico e reputação ilibada” “§ 7º As disposições constantes dos artigos 215-A, 215-A, § 1º, 215-A, § 2º, 215-A, § 3º, 215-A, § 4º, 215-A, § 5º e artigos 215-B, 215-B, § 1º, 215-B, § 2º, 215-B, § 3º, 215-B, § 4º e 215-B, § 5º, devem ser aplicadas sempre que possível, respeitadas as estruturas e condições financeiras e organizacionais de cada um dos municípios do Estado de Mato Grosso. Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.
--	--

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) N.º 16/2023, visa alterar o § 6 do art. 215-A, da seção VII, subseção I e inclui o § 7 do art. 215-A, da seção VII, subseção I, ambos da Constituição Estadual, dispondo sobre a possibilidade de contratação de Pessoas Jurídicas para as atividades de representação, consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. E isso no que concerne às competências legislativas (competências para legislar) e no que respeita a competências materiais (competências de ordem administrativa).

A Doutrina explica a repartição de competência legislativa e administrativa na Carta Magna nos seguintes termos:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, gilmar



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



ferreira. Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

Em relação à terminologia, quando se diz Competência **privativa** difere-se - às vezes - do significado de competência **exclusiva** - parte da doutrina entende haver uma divisão, onde as competências exclusivas são aquelas não delegáveis, enquanto as privativas poderiam sê-la. (Art. 21 da CF exclusiva da União; e art. 22 privativa), parte da doutrina, porém entende que os termos podem ser usados com o mesmo sentido.

Quanto à COMPETENCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE pode-se dizer, de acordo com a doutrina especializada, que é um condomínio legislativo, de que resultarão normas gerais a serem editadas pela União e normas específicas, a serem editadas pelos Estado-membros. O Art. 24 da Lei Maior enumera as matérias submetidas a essa competência concorrente (...)

Os Estados-membros e o Distrito Federal podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24§ 2º), o que significa preencher claros, suprir lacunas. Não há falar em preenchimento de lacuna, quando o que os Estados ou o Distrito Federal fazem é transgredir lei federal já existente. (...)

Quando da falta completa da lei com normas gerais, o Estado-membro pode legislar amplamente, para suprir, assim, a inexistência do diploma federal. (...)

Pode-se dizer que o propósito de se entregar à União a responsabilidade por editar normas gerais se liga à necessidade de nacionalizar o essencial, de tratar uniformemente o que extravasa o interesse local. (MENDES, gilmar ferreira. *Curso de Direito Constitucional / gilmar ferreira mendes; paulo gonet branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 936-937*)

A priori, cabe nesse momento analisar se a proposição fora proposta por um terço dos membros deste Parlamento, em consonância com o artigo 38, inciso I, §§ 2º e 3º, da Constituição Estadual:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

(...)

§ 2º A proposta será discutida e votada pela Assembleia Legislativa, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos Deputados Estaduais.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

Conforme consta da fl. 03, é possível identificar o cumprimento do determinado no referido dispositivo da Constituição Estadual, haja vista que foram firmadas as assinaturas necessárias para Proposta de Emenda à Constituição.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ademais os §§§ 1º, 4º e 5º do artigo 38 da Constituição Estadual estabelecem, respectivamente, limitações circunstanciais, materiais e temporais ao poder constituinte derivado reformador:

Art. 38 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio.

(...)

§ 4º Não serão objeto de deliberação as propostas de emendas previstas no § 4, do art. 60, da Constituição Federal.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Restando observadas as competências Constitucionais para a proposta, tramitação e objeto, dentre outras, resta **formalmente constitucional**.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material.

Com relação às limitações materiais, o constituinte estadual remeteu à Constituição Federal, não sendo passíveis de proposta de alteração as matérias constantes do §4º do artigo 60 da Constituição Federal, quais sejam a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Ademais a Constituição Federal (art. 23, I) outorga a competência a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para zelar pela Constituição, as leis e as instituições democráticas:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Importa registrar que as procuradorias municipais têm sido amplamente reconhecidas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobretudo como instituição essencial à justiça, além de cumprir papel relevante na preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito, conforme precedente firmado sob a sistemática de Repercussão-Geral (Tema 510):

DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL ACERCA DO TETO APLICÁVEL AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO. SUBSÍDIO DO DESEMBARGADOR DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, E NÃO DO PREFEITO. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. **Os procuradores municipais integram a categoria da Advocacia Pública inserida pela Constituição da República dentre as cognominadas funções essenciais à Justiça, na medida em que também atuam para a preservação dos direitos fundamentais e do Estado de Direito.**

(...)

11. **Recurso extraordinário PROVIDO. Tese da Repercussão Geral: A expressão 'Procuradores', contida na parte final do inciso XI do art. 37 da Constituição da República, compreende os Procuradores Municipais, uma vez que estes se inserem nas funções essenciais à Justiça, estando, portanto, submetidos ao teto de noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.** (RE 663696, Relator (a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 28/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-183 DIVULG 21-08-2019 PUBLIC 22-08-2019).

Além disso, o Supremo Tribunal Federal tem decidido que os artigos 131 e 132 da Constituição Federal, que tratam da advocacia pública, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios, possuindo os municípios autonomia para dispor sobre a organização de suas assessorias jurídicas.

Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Constitucionalidade de normas municipais que disciplinam a outorga de funções jurídicas para Secretaria vinculada ao Poder Executivo. Preservação das atribuições exercidas pela Procuradoria Municipal com exclusividade. Ausência de invasão de atribuição da Procuradoria pela Secretaria 4. **Jurisprudência consolidada do STF no sentido de que os arts. 131 e 132 da CF, que dispõem sobre as Advocacias Públicas, não são de reprodução obrigatória pelos Municípios.** 5. **Autonomia do ente municipal para dispor sobre a forma e a organização de suas assessorias jurídicas.** 6. Possibilidade de criação de cargo de livre nomeação para a função de chefia de órgãos de advocacia pública municipal. Precedentes. 7. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 8. Negado provimento ao agravo regimental.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(RE 1373763 AgR, Relator (a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 27-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2023 PUBLIC 10-04-2023).

Logo, considerando que os Municípios detêm a autonomia para definirem como os serviços de assessoria jurídica serão prestados, entende-se que não há vedação a contratação de pessoas jurídicas para tal intento, desde que sejam observadas os princípios constitucionais e as regras legais atinentes.

Desse modo, considerando que a PEC é de iniciativa de mais de um terço dos membros deste Parlamento; considerando que não há intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio; considerando que a matéria da Proposta em si não trata de tema diretamente relacionado com o voto direto, secreto, universal e periódico, nem se refere à separação dos Poderes, nem com os direitos e garantias individuais (artigo 60, §4º, incisos I, II, III e IV, da CF); considerando que a matéria tratada no Projeto de Emenda Constitucional (PEC) ora analisada não foi rejeitada, nem tida por prejudicada na sessão legislativa em curso; considerando que não há limitação temporal nas Constituições Federal e Estadual para a discussão de PEC com o tema ora proposto, conclui-se que inexistem limitações formais, circunstanciais, materiais e temporais ao seu tramitar por esta Casa de Leis.

Portanto a matéria da proposta é **materialmente constitucional**.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à **Juridicidade**, deve constar registrado que, em atenção à determinação do Artigo 38, está, a proposta de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Quanto à **Regimentalidade**, deve constar registrado que inexistem óbices, sendo que a proposta está de acordo com o teor do artigo 337 do Regimento Interno da Casa de Leis.

Portanto, não vislumbramos questões constitucionais que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente PEC.

É o parecer.



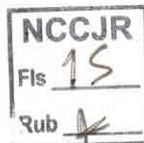
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 16/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, e coautoria do Deputado Max Russi e Deputado Valmir Moretto.

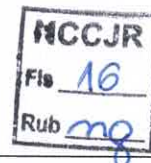
Sala das Comissões, em 16 de 04 de 2024.

IV – Ficha de Votação

Proposta de Emenda à Constituição N.º 16/2023 – Parecer N.º 450/2024/CCJR	
Reunião da Comissão em	16 / 04 / 2024
Presidente: Deputado (a)	Julio Campos
Relator (a): Deputado (a)	Julio Campos

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação da Proposta de Emenda à Constituição N.º 16/2023, de autoria do Deputado Claudio Ferreira, e coautoria do Deputado Max Russi e Deputado Valmir Moretto.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	



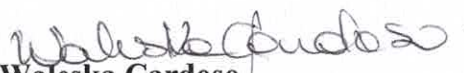
FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO HÍBRIDA

Reunião	1ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	16/04/2024	Horário	14h30min
Proposição	Proposta de Emenda à Constituição Nº 16/2023		
Autor (a)	Deputado Claudio Ferreira		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Júlio Campos Presidente	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Diego Guimarães Vice-Presidente	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Deputado Dr. Eugênio	☒	☐	☐	☒	☐	☐
Deputado Sebastião Rezende	☐	☒	☐	☒	☐	☐
Deputado Thiago Silva	☐	☐	☒	☐	☐	☐
Membros Suplentes						
Deputado Wilson Santos	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Dilmar Dal Bosco	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Fabio Tardin - Fabinho	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputado Beto Dois a Um	☐	☐	☐	☐	☐	☐
Deputada Janaina Riva	☐	☐	☐	☐	☐	☐
SOMA TOTAL				3	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Júlio Campos, sendo aprovada pela maioria dos membros com parecer favorável.


Waleska Cardoso
Consultora do Núcleo CCJR